



Embargos de declaração na Apelação nº **0030739-36.2005.8.19.0014**

Embargante: **BANCO CÉDULA S/A**

Embargados: **MINISTÉRIO PÚBLICO e ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE CAMPOS**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE VISANDO À REFORMA DO JULGADO. OBJETIVO NÃO AUTORIZADO EM NOSSO SISTEMA RECURSAL, POIS NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.



A parte ré, inconformada com a decisão proferida em sede de apelação, interpôs embargos declaratórios com o propósito de reapreciação da matéria decidida, visando à reforma do *decisum*.

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Eis o teor da ementa do v. *decisum* embargado:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO FIRMADO ENTRE O BANCO CÉDULA E O GRUPO BMR, TENDO POR OBJETO O AGENCIAMENTO DE CLIENTES INTERESSADOS EM CONTRATAR EMPRÉSTIMOS PESSOAIS JUNTO AO BANCO CÉDULA, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. O GRUPO BMR, ATUANDO COM EXCESSO DE PODER, DESVIRTUOU O OBJETO DO CONTRATO, PASSANDO A CAPTAR RECURSOS DE CONSUMIDORES INTERESSADOS EM FAZER INVESTIMENTOS JUNTO AO BANCO CÉDULA. EM CONTRAPARTIDA, O GRUPO BMR EMITIA CHEQUES COMO GARANTIA DO NEGÓCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. O GRUPO BMR ATUAVA COMO REPRESENTANTE DO BANCO CÉDULA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO GRUPO BMR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO CÉDULA PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO CÉDULA A REPARAR OS PREJUÍZOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS PELOS CONSUMIDORES. O DEVER DO BANCO RÉU DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELOS CONSUMIDORES DEVE FICAR CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DA LISURA E DA EFETIVA OCORRÊNCIA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA A CARGO DE CADA CONSUMIDOR LESADO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO BANCO CÉDULA. PROVIMENTO DO APELO DA ASSOCIAÇÃO ASSISTENTE PARA O FIM DE ESCLARECER O ALCANCE DO DECRETO CONDENATÓRIO.”

De acordo com o v. acórdão embargado, o quadro instrutório delineado nos autos conduz à conclusão inafastável de que o Banco Cédula deve responder pelos prejuízos causados aos consumidores que tenham sido enganados pela ação fraudulenta das empresas contratadas para representar a instituição bancária, desde que sobrevenha a efetiva comprovação dos danos sofridos.

Evidentemente, não se prestam os embargos declaratórios à nova avaliação dos elementos instrutórios que compõem o acervo probatório dos autos para efeito de rejuízo da causa.

Não havendo qualquer vício formal no *decisum*, afasta-se, assim, o cabimento dos embargos de declaração.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.

3 - Cabível a aplicação da multa imposta pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios apresentam caráter manifestamente protetatório.

4 - Embargos de declaração rejeitados.



(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 631.061/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 242).

Também não se pode falar em omissão quando o *decisum* julga integralmente a lide, enfrentando as questões e adotando os fundamentos tidos por necessários à solução da *res in iudicio deducta*.

Assim:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. LEI N.º 8.688/93. MP N.º 560/94 E REEDIÇÕES. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA). 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à existência ou não de contradição em aresto da Corte de origem, capaz de ensejar sua anulação, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. **2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado. Não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.** 3. *In casu*, da análise acurada dos presentes autos depreende-se a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, em qualquer dos julgados desta Corte Superior e das instâncias de cognição, que seja capaz de infirmá-los. 4. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 602.861/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 187).



Primeira Câmara Cível



Enfim, verifica-se o acórdão embargado encontra-se devidamente motivado, não sendo os embargos de declaração a via apropriada a discutir-lhes os fundamentos nem a pretender sua reforma.

Por conta de tais considerações, inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador

